



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.673532/2009-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.181 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MICROSTRATEGY BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lazaro Antonio Souza Soares, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim e Thaís de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado a título de CIDE em 15/02/2007, referente ao período de apuração 31/01/2007. O valor do DARF recolhido foi no montante de R\$ 415.196,49, pleiteando o contribuinte o crédito de pagamento indevido no valor originário de R\$ 139.781,34 (e-fls. 2/6)

O referido pleito não foi homologado por meio do despacho decisório eletrônico da e-fl. 7, vez que o valor do DARF indicado foi utilizado para quitar a CIDE do período:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.181 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.673532/2009-01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 855636694

DATA DE EMISSÃO: 22/01/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 02.869.307/0001-59	NOME/NOME EMPRESARIAL MICROSTRATEGY BRASIL LIMITADA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 19820.57846.150807.1.3.04-0975	DATA DA TRANSMISSÃO 15/08/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-673.532/2009-01
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 139.781,34
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2007	8741	415.196,49	15/02/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3376176091	415.196,49	Db: cód 8741 PA 31/01/2007	415.196,49
VALOR TOTAL			415.196,49

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade apresentando a DCTF retificadora emitida em 19/11/2009 (antes da transmissão do despacho decisório - e-fls. 74 e 108) que indicaria o valor da CIDE que seria devido no período (R\$ 275.415,15). Apresentou sua DCTF transmitida em 20/10/2009 com o valor de CIDE indicado no despacho decisório (e-fls. 29 e 63) e a DCTF retificadora mencionada (e-fls. 74 e ss.).

A defesa apresentada foi julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS DECISÃO REFERENTE A OUTRA DCOMP VINCULADA AO MESMO CRÉDITO. Improcede a alegação de pagamento a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido. O mesmo vale para a DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório, quando o contribuinte já houver sido cientificado, todavia, de decisão desfavorável relativa a outra Dcomp vinculada ao mesmo crédito Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 133)

A DRJ anexou aos autos a cópia dos despachos decisórios transmitidos em 23/10/2009 (e-fl. 129 e 131) em relação a pedidos de compensação que se referem ao mesmo crédito pleiteado no presente processo, do qual a empresa foi cientificada em 09/11/2009 (e-fl. 130 e 132) referentes aos processos 10880.694364/2009-59 e 10880.694365/2009-23.

Intimada desta decisão em 16/06/2015 (e-fl. 147) a empresa apresentou Recurso Voluntário em 08/07/2015 (e-fls. 148 e ss.) alegando a necessidade de se observar o princípio da verdade material, tendo o contribuinte anexado aos autos documentos que respaldam a validade do crédito que seria decorrente de contrato de software sem transferência de tecnologia. A Recorrente anexou aos autos o contrato de distribuição em língua original (inglesa) e traduzido firmado com a empresa fornecedora MicroStrategy Benelux B.V (e-fls. 206/222), documentos enviados ao Banco Central do Brasil quanto às remessas ao exterior, discriminando os valores referentes aos serviços de manutenção e de licença (e-fls. 223/226 e 234/245), e as remessas ocorridas em janeiro/2007, com as solicitações de ordem de pagamento ao exterior e os contratos

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.181 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.673532/2009-01

de câmbio firmados (e-fls. 253/268). A Recorrente aduz que o valor originariamente indicado na DCTF considerou o valor bruto de todas as remessas (incluído o valor do IRRF), sem segregar os valores referentes à licença de uso e os serviços de manutenção. Caberia, tão somente, a incidência sobre os serviços de manutenção, e não sobre as licenças de software na forma art. 2º, §1º-A, da Lei n.º 10.168/2000. Traz o seguinte quadro que sintetiza o crédito pleiteado nos presentes autos:

Descrição	Valor Remessa- R\$	Valor CIDE (10%) R\$
Licença de Software	1.397.813,24	-
Serviço de Manutenção	2.754.151,42	R\$ 275.415,14
Total	4.151.964,66	R\$ 275.415,14

Valor Pago	Valor Efetivamente Devido	Pagamento a maior
R\$ 415.196,46	R\$ 275.415,14	139.781,34

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido. Entretanto, o processo não se encontra em condição para julgamento, razão pela qual proponho sua conversão em diligência pelas seguintes razões.

Em seu Recurso, a empresa busca que lhe seja reconhecida a validade do crédito de CIDE royalties pleiteado, vez que não houve transferência de tecnologia em parte da contratação objeto da remessa, referente ao pagamento de royalties sobre programas de computador. Com isso, a remessa estaria dentro da hipótese de não incidência prevista no art. 2º, §1º-A da Lei n.º 10.168/2000, em vigor à época dos fatos objeto da compensação¹, que expressa:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa

¹ Dispositivo incluído pela Lei n.º 11.452/2007, com vigência definida pelo art. 21, segundo o qual "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006."

de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei n.º 11.452, de 2007)

Para respaldar documentalmente suas alegações, a empresa acostou ao Recurso Voluntário o contrato de distribuição em língua original (inglesa) e traduzido firmado com a empresa fornecedora MicroStrategy Benelux B.V (e-fls. 206/222), documentos enviados ao Banco Central do Brasil quanto às remessas ao exterior, discriminando os valores referentes aos serviços de manutenção e de licença (e-fls. 223/226 e 234/245), e as remessas ocorridas em janeiro/2007, com as solicitações de ordem de pagamento ao exterior e os contratos de câmbio firmados (e-fls. 253/268).

Observa-se do contrato de distribuição que efetivamente foram diferenciados os serviços prestados na manutenção e suporte dos produtos e a aquisição para revenda dos softwares. Nesta última hipótese, indica-se expressamente que a propriedade intelectual é da empresa no exterior, sem a transferência do código fonte:

- **Item de prestação de serviço (e-fl. 207)**

- 1.5 De acordo com este Contrato, a Distribuidora concorda em realizar os serviços de manutenção e suporte para os Produtos para os quais os Serviços de Manutenção tenham sido comprados.

- **Item de propriedade intelectual, indicando a ausência de transferência do código fonte (e-fl. 210):**

ARTIGO 6 PROPRIEDADE INTELECTUAL

- 6.1 A Fornecedora, ou seus fornecedores, conforme o caso, possui todos os direitos de propriedade intelectual de todas as cópias dos Produtos, de sua documentação padrão, e de todas as marcas comerciais, nomes, símbolos, design e designações, inclusive a identidade visual [*trade dress*], associados aos Produtos, de qualquer empresa do grupo MicroStrategy, ou de quaisquer outros produtos ou serviços fornecidos por qualquer empresa do grupo MicroStrategy (coletivamente, "Marcas").
- 6.2 A Distribuidora não deverá, quer diretamente ou por meio de um terceiro, e sem o prévio consentimento da Fornecedora: (a) praticar engenharia reversa, desassemblar ou descompilar qualquer um dos Produtos; (b) fazer qualquer tentativa para obter ou retirar o código-fonte de qualquer produto MicroStrategy; (c) criar quaisquer produtos ou serviços substancialmente similares aos Produtos ou serviços fornecidos por qualquer empresa do grupo MicroStrategy; (d) traduzir ou modificar quaisquer itens fornecidos pela Fornecedora.
- 6.3 Caso a Distribuidora, sem ou com permissão, fizer quaisquer obras derivadas (inclusive traduções) baseadas nos Produtos ou em quaisquer outros itens fornecidos pela Fornecedora, ou de outra forma criar qualquer invenção ou obra de autoria relacionada aos Produtos ou a qualquer produto ou serviço fornecido por qualquer empresa do grupo MicroStrategy (coletivamente, "Obras"), então a Fornecedora, ou seus fornecedores, conforme o caso, possuirá todos os direitos de propriedade intelectual em tais Obras. Mediante solicitação da Fornecedora, a Distribuidora tomará todas as medidas permitidas de acordo com a lei para garantir a aquisição do direito de propriedade à Fornecedora ou seus fornecedores.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.181 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.673532/2009-01

Da mesma forma, os contratos de câmbio firmados em 18/01/2007 (e-fls. 255/258) e em 30/01/2007 (e-fls. 264/267) indicam a natureza da operação 48110-85-0-95-90, com a descrição “SERV. DIV- DIR AUTORAIS SOBRE PROGR DE COMPUTADOR”. Essa descrição denota que a operação não envolveu a transferência de tecnologia como consignado no contrato, vez que o contrato originário não estaria sujeito à averbação no INPI. É o que se denota do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais - RMCCI, instituído pela Circular BACEN n.º 3.280/2005, vigente à época, que traz o código 48110, utilizado no contrato, como “Direitos Autorais sobre programas de computador”. Como indica o regulamento, esse código “Registra também as transferências relativas à atualização, aluguel, manutenção e customização de programas de computador, quando não sujeitas à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, consoante legislação em vigor.” (grifei)²

De fato, a Lei n.º 9.609/1998 trata da proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no Brasil, exigindo o registro no INPI exatamente na hipótese de transferência de tecnologia. É o que se depreende do art. 9º e 11 da referida lei, que expressam:

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

(...)

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia. (grifei)

Contudo, ainda que a empresa tenha trazido documentos que evidenciam a possível existência de direito creditório, as planilhas por ela apresentadas para respaldar os valores remetidos a título de serviços e a título de licença de uso não são suficientes para demonstrar a existência do crédito. Com efeito, relevante que seja oportunizado à empresa a apresentação das faturas referenciadas nas planilhas, para respaldar os valores identificados pela empresa como serviços (sujeito à CIDE como reconhecido pela Recorrente) e como licença de uso (objeto do pedido creditório).

De fato, as remessas foram realizadas no valor total relacionado ao contrato, considerando conjuntamente os valores referentes aos serviços de manutenção e à licença de uso. A Recorrente procedeu com a segregação da natureza da operação nos documentos apresentados ao Banco Central, diferenciando em uma planilha a partir das contas contábeis. A identificação das contas contábeis pode ser identificada, por exemplo, para a remessa realizada no dia 18/01/2007 no documento apresentado ao Banco Central da e-fl. 225:

2

Disponível em https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/cambiocapitais/normas_cambio/rmcci/regulamento_RMCCI.pdf. Acesso em 04/03/2021

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.181 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.673532/2009-01

R\$ (BRL)		MicroStrategy Brasil Ltda	mmm-yy : Feb-06			
local acct	Description	License	Mnt New	Mnt Renew	TOTAL	
3.1.01.02.03	7701, 15020	Receita licença de uso	505,289.43			505,289.43
3.1.01.02.01	3471	Receita manutenção - novos		237,176.65		237,176.65
3.1.01.02.02	3518	Receita manutenção - renovados			224,639.68	224,639.68
3.1.03.01.02	3837	Impostos licença de uso	(56,845.08)			(56,845.08)
3.1.03.01.03	3843	Impostos manutenção - novos		(33,797.68)		(33,797.68)
3.1.03.01.04	3850	Impostos manutenção - renovados			(32,858.45)	(32,858.45)
3.3.01.03.58.01	5084	comissões sobre vendas	-			-
3.3.01.03.58.02	9611, 11943	comissões sobre vendas - provisões	-			-
		Basis for calculation	448,444.35	203,378.97	191,781.23	843,604.55
		Copyright rate - 80%	80.00%	80.00%	80.00%	
		Copyright calculated	358,755.48	162,703.18	153,424.98	674,883.64
		Transfer price adjust	(11,369.02)	(6,759.54)	(6,571.69)	(24,700.24)
		Copyright payable	347,386.46	155,943.64	146,853.29	650,183.40
		TOTAL PAGO	-	-	146,853.29	146,853.29
		TOTAL à PAGAR	347,386.46	155,943.64	-	503,330.10
		Gross margin	101,057.89	47,435.33	44,927.94	193,421.15
		20% Gross margin to comply with transfer price rules	101,057.89	47,435.33	44,927.94	193,421.15

A discriminação das faturas referenciadas, que comporiam essas contas contábeis e que fizeram parte da remessa do dia 18/01/2007 são relacionadas na planilha da e-fl. 226:

EMPRESA	TIPO DE FATURA CONTÁBIL	CONTA	nº fatura	ISS	data fatura	valor total fatura R\$
MV Informática Nordeste Ltda	Licença - 7701		2476	2%	02-fev-06	5,831.93
MV Informática Nordeste Ltda	Licença - 7701		2478	2%	02-fev-06	7,331.57
MV Informática Nordeste Ltda	Licença - 7701		2491	2%	02-fev-06	12,830.25
MV Informática Nordeste Ltda	Licença - 7701		2513	2%	16-fev-06	29,182.48
Companhia Siderurgica de Tubarão - CST	Licença - 7701		2516	2%	20-fev-06	268,079.20
Companhia Siderurgica de Tubarão - CST	Licença - 7701		2517	2%	20-fev-06	181,140.00
Aktuell Promoções e Eventos Ltda	Licença (term license) - 15020		2480	2%	02-fev-06	120.00
Aktuell Promoções e Eventos Ltda	Licença (term license) - 15020		2496	2%	09-fev-06	774.00
MV Informática Nordeste Ltda	Manutenção		2477	5%	02-fev-06	1,166.39
MV Informática Nordeste Ltda	Manutenção		2479	5%	02-fev-06	1,466.32
Aktuell Promoções e Eventos Ltda	Manutenção		2481	5%	02-fev-06	27.00
Banco Central do Brasil	Manutenção		2483	5%	02-fev-06	9,210.64
Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)	Manutenção		2486	5%	02-fev-06	17,694.29
Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)	Manutenção		2487	5%	02-fev-06	12,748.43
Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)	Manutenção		2488	5%	02-fev-06	653.14
MV Informática Nordeste Ltda	Manutenção		2492	5%	02-fev-06	2,566.06
Aktuell Promoções e Eventos Ltda	Manutenção		2497	5%	09-fev-06	171.00
Banco Santander do Brasil S/A	Manutenção		2506	5%	10-fev-06	99,000.00
Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Manutenção		2510	5%	16-fev-06	4,160.29
MV Informática Nordeste Ltda	Manutenção		2512	5%	16-fev-06	5,837.51
Companhia Siderurgica de Tubarão - CST	Manutenção		2518	5%	20-fev-06	89,843.47
Redecard S/A	Manutenção		2475	5%	02-fev-06	3,362.48
Banco Central do Brasil	Manutenção		2483	5%	02-fev-06	1,842.75
Secretaria Especial de Informática do Senado Federal (Prodasen).	Manutenção		2482	5%	02-fev-06	5,421.15
Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)	Manutenção		2484	5%	02-fev-06	27,793.00
Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)	Manutenção		2485	5%	02-fev-06	112,658.39
Cia. Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB / MG	Manutenção		2489	5%	02-fev-06	929.09
MV Informática Nordeste Ltda	Manutenção		2505	5%	10-fev-06	1,989.08
Copel Distribuição S/A	Manutenção		2507	5%	16-fev-06	25,278.46
Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento - SERC	Manutenção		2508	5%	16-fev-06	13,273.20
Natura Cosméticos S/A	Manutenção		2511	5%	16-fev-06	24,724.19
	Licença - 7701					505,289.43
	Manutenção					461,816.33

Da mesma forma, para a remessa do dia 31/01/2007 esses documentos são igualmente identificados (referência às faturas nas planilhas das e-fls. 236/241 e contas contábeis nas e-fls. 242/245).

Contudo, em se tratando de um processo de crédito, para que seja possível confirmar a segregação da natureza das operações como identificado pela empresa nas planilhas

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.181 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.673532/2009-01

acima referenciadas e em sua contabilidade, crucial que sejam acostadas aos presentes autos as correspondentes faturas e as correspondentes cópias dos registros contábeis.

Nesse sentido que se mostra importante que seja oportunizado à Recorrente a apresentação de documentos que deem respaldo aos documentos apresentados nos presentes autos no Recurso Voluntário.

Com isso, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72³, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente a anexar aos autos cópias dos registros contábeis e das faturas comerciais referenciados nas planilhas das e-fls. 225/226 e 236/245, que embasaram as remessas realizadas ao exterior conforme documentação apresentada ao Banco Central do Brasil;

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados e já anexados aos presentes autos, informando se o crédito pleiteado é passível de ser reconhecido nos presentes autos, em conformidade com o art. 2º, §1º-A da Lei n.º 10.168/2000.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

³ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."